

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2003

(Apenso o PL n.º 4.339/04)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado **Inocêncio Oliveira**, que modifica a redação do *caput* dos artigos 8.º, 11, 36 e 47 da Lei da Eleições, de forma a modificar o período de escolha dos candidatos e deliberação sobre as coligações; a data-limite para registro de candidaturas; o período destinado à propaganda eleitoral em geral e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.339, de 2004, do Deputado João Almeida, que também altera o *caput* dos arts. 8.º, 11 e 36 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo novos períodos para escolha de candidatos pelos partidos e deliberação sobre coligações, registro de candidatos e propaganda eleitoral.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por unanimidade, acompanhou o voto (complementado) do Relator, Deputado José Rocha e **aprovou as proposições, nos termos de Substitutivo** com prazos intermediários.

Chegam, enfim, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e estão sujeitas à deliberação do Plenário.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito das proposições apensadas e do Substitutivo que lhes foi oferecido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A fim de melhor compreendermos as alterações propostas, transcrevemos um pequeno quadro comparativo:

	Lei n.º 9.504/97 – redação atual	PL n.º 133/2003	PL n.º 4339/2004	Substitutivo da CCTCI
Art. 8.º (escolha candidatos / coligações)	10 a 30 de junho	1.º a 31 de julho	1.º a 7 de julho	1.º a 20 de julho
Art. 11 (registro candidatos)	até 5 de julho	até 5 de agosto	até 15 de julho	até 25 de julho
Art. 36. (propaganda eleitoral)	após 5 de julho	60 dias anteriores à eleição	após 5 de agosto	após 25 de julho, e após o registro dos candidatos
Art. 47. (horário gratuito)	45 dias anteriores à antevéspera das eleições	30 dias anteriores à antevéspera das eleições	---	35 dias anteriores à antevéspera das eleições

Feito isso, contata-se que se trata de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos nobres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou ao Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, tanto os Projetos de Lei n.º 133, de 2003, e 4.339, de 2004, quanto o Substitutivo que lhes ofereceu a Comissão que precedeu o exame por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

No que concerne, por fim, ao mérito das proposições, somos amplamente favoráveis **à sua aprovação, na forma do Substitutivo** da Comissão que nos precedeu, a qual discutiu e aperfeiçoou a iniciativa dos Deputados Inocêncio Oliveira e João Almeida, a quem parabênzimo de forma especial.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs n.º 133, de 2003, e 4.339, de 2004, na forma do Substitutivo** ofertado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator